Projeto de Lei N. 27/2022 **Cacoal, 17 de fevereiro de 2022**

Autoria: Vereador João Paulo Pichek

"DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE ASSISTÊNCIA RELIGIOSA NOS ESTABELECIMENTOS HOSPITALARES E UNIDADES PRISIONAIS DO MUNICÍPIO E DEFINE ATIVIDADES RELIGIOSAS COMO SERVIÇOS ESSENCIAIS."

Art. 1°. Ficam os estabelecimentos hospitalares, clínicas e repartições de saúde pública ou instituições privadas, organizações civis e militares, que ofereçam internação hospitalar coletiva e as unidades prisionais, sediados no Município de Cacoal, obrigadas a permitir o ingresso de representantes religiosos, em suas dependências de internação, para prestação de assistência religiosa, nos termos do art. 5°, incisos VI e VII, da Constituição Federal.

Art. 2°. A assistência religiosa tem por finalidade ministrar conforto espiritual aos enfermos ou pessoas em regime de internação coletiva hospitalar ou prisional.

Art. 3°. A viabilização da prestação da assistência religiosa observará a inviolabilidade da liberdade de consciência de crença, sendo que tal assistência será prestada pelos representantes das organizações religiosas que para o livre acesso aos referidos estabelecimentos, deverão apresentar acompanhado de um documento de identificação oficial com foto a credencial ou qualquer documento expedido pela instituição religiosa a qual seja vinculado, nos termos do art. 4º deste diploma.

§ 1°. Os representantes religiosos terão acesso às instituições de saúde e aos estabelecimentos prisionais, em qualquer parte do território municipal.

§ 2°. Os representantes religiosos poderão se fazer acompanhar por no máximo 2 (dois) auxiliares, evitando sempre que possível aglomerações desnecessárias.

Art. 4°. Para ingressar nas dependências de internação hospitalar e nos estabelecimentos prisionais, os representantes religiosos devem apresentar documento de identificação oficial com foto, acompanhado do documento de credenciamento que constará obrigatoriamente:

I. Nome, endereço e telefone da instituição religiosa;
II. Nome completo do representante religioso, numeração de documento de identificação e assinatura do responsável pela organização religiosa.

Art. 5°. O acesso aos locais de internação ou prisão para a assistência religiosa devem ser viabilizados pelas respectivas instituições em todos os dias da semana, inclusive em sábado, domingo e feriados, em qualquer horário, sendo o ingresso às instalações adstritos às normas internas de cada estabelecimento.

§ 1º. Nos casos de internação hospitalar a assistência religiosa deverá ser prestada sempre que solicitada pelo paciente ou diante de sua incapacidade de assim fazer, quando requerida pelos seus familiares e acompanhantes.

§ 2º. Aos reeducandos internos nos estabelecimentos prisionais locais a assistência religiosa será prestada observando as normas de segurança estabelecidas pelos órgãos competentes.

Art. 6°. O ingresso de representantes religiosos em alas restritas de internação, somente será permitido com autorização do médico responsável pelo atendimento.

Art. 7°. O representante religioso observará rigorosamente o regimento interno do estabelecimento hospitalar ou prisional, enquanto permanecer em suas dependências.

Parágrafo único. O representante religioso que não obedecer ao regimento interno do estabelecimento hospitalar ou prisional será convidado a retirar-se das dependências do estabelecimento visitado e na reincidência do comportamento inadequado terá seu acesso suspenso por 90 (noventa) dias.

Art. 8°. No ato de preenchimento do prontuário médico ou cadastramento do reeducando, deverá constar seu interesse ou não pela prestação de assistência religiosa.

Parágrafo único. O paciente que optar por não manifestar sua religião ou não desejar receber assistência religiosa, poderá declarar sua vontade a qualquer momento.

Art. 9º. A visita do representante religioso para prestação de assistência religiosa poderá ser imediatamente interrompida:
I - diante da necessidade de realização de procedimentos médicos ou higienização;
II - quando solicitado pelo paciente ou diante de sua incapacidade de assim fazer, quando requerida pelos seus familiares e acompanhantes.

Art. 10. Os estabelecimentos descritos no caput do art.1°, da presente Lei, deverão afixar cartazes e informativos, acerca do direito do cidadão à assistência religiosa, bem como as obrigações e penalidades impostas aos representantes religiosos conforme consta no art. 7º, deste diploma legal.

Art. 11. São deveres dos responsáveis pelos estabelecimentos descritos no caput do art.1°:
I. recepcionar de forma respeitosa, cordial e indiscriminada os representantes religiosos;
II. colaborar com os representantes religiosos, facilitando seu acesso aos espaços para realização de suas atividades;

III. fornecer paramentação necessária para os representantes religiosos quando tiverem que prestar assistência à pacientes internos alas restritas, conforme normas próprias, devendo observar a segurança do visitante e do visitado;

IV. manter os funcionários e servidores devidamente informados a respeito da presente Lei.

Art. 12. É vedado ao representante religioso interferir nos procedimentos médicos adotados para o tratamento do paciente assistido em qualquer hipótese.

Art. 13. A presente lei define como serviços essenciais todas as atividades religiosas prestadas pelos templos de qualquer culto, inclusive em épocas de calamidade pública, endemias, pandemias que imponham restrições de convívio sejam essas de relevância local, estadual ou internacional.

§1º Os locais de manifestação religiosa de todas as denominações devem obedecer às condições e exigências estabelecidas nas normas sanitárias estabelecidas pelos órgãos competentes para este fim em todas as suas atividades.

§2º Enquanto durar endemias, pandemias e eventuais decretações de estado de calamidade pública que enseje normatização de segurança sanitária, todos os fiéis, funcionários, colaboradores, pastores, padres, celebrantes e religiosos em geral de qualquer denominação, deverão cumprir as regras sanitárias em todas as manifestações religiosas que ocorram de forma presencial, nos termos restritivos de convívio que vierem a ser impostos pelos órgãos competentes.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Vereador João Paulo Pichek

JUSTIFICATIVA

O presente projeto visa a regulamentação do acesso dos representantes religiosos para prestação de assistência espiritual ou religiosa às pessoas em situação de internação hospitalar ou segregação resultante do cumprimento de pena, bem como torna essencial o serviço de cunho religioso.

A presente regulamentação não impõe qualquer direcionamento ou benefício especial a determinada religião e tem por objeto viabilizar direito fundamental expresso na Constituição Federal, nos termos do art. 5°, incisos VI e VII, da Constituição Federal, assegurando a prestação de assistência religiosa nas instituições de tratamento de saúde e estabelecimentos prisionais de Cacoal/RO.

Sabe-se que a orientação espiritual ou religiosa por vezes é um conforto necessário e uma expressão cultural do Brasil, vez que a manifestação da fé para a maioria das pessoas é algo indispensável, assim, propiciar o acesso à assistência religiosa e tornar tal atividade um serviço essencial é promover o bem-estar da população local, especialmente dos enfermos ou reeducandos..

Assinado digitalmente por João Paulo Pichek, em 21/02/2022 13:21. CPF: 711.117.272-87. Cargo: Presidente da Câmara Municipal de Cacoal.